

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Sinara Lacerda Andrade; Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-448-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos aqui os trabalhos discutidos na noite do dia 11 de novembro de 2021, no Grupo de Trabalho de Direito, Econômico, Empresarial, Digital, Inovação E Empreendedorismo, durante o IV Encontro Virtual "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, evento realizado nos dias 09,10,11,12 e 13 de novembro de 2021, pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos do Professor Mestre Livio Augusto de Carvalho Santos, Professora Doutora Sinara Lacerda Andrade Caloche e Professora Mestre Tais Ramos, envolveu treze pôsteres, todos trazendo uma abordagem interdisciplinar para o estudo do Direito, contribuindo, portanto, para seu estudo científico. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir, seja após a apresentação do pôster quando objeto de indagações pela coordenação dos trabalhos ou no final das exposições quando se abriu espaço para o amplo debate acadêmico entre todos.

Nesta edição o grupo contou com treze trabalhos que foram apresentados em bloco único. As pesquisadoras Gabriella Miraíra Abreu Bettio e Isabella Lúcia Nogueira Silva, apresentaram "A fronteira entre entreter e investir: como a legislação brasileira se aplica ao jogo Axie Infinity." Rayanne Elen Dias Jesus de Castro, examinou "A Nota Comercial sob a égide da lei 14.195/21." Ana Luiza Fritz realizou uma "Análise da produção de conhecimento sobre inteligência artificial e tomada de decisão no poder judiciário brasileiro" Juliana Brasil Cunha Carneiro questionou se "As EIRELIS foram extintas pela Lei nº 14.195/2021?" Pedro Lucas Barão de Souza investigou as relações entre "Compliance. Governança e gestão de risco empresarial para microempresas e empresas de pequeno porte." Tales Sarmiento Lacerda analisou os "Dados de compra como essential facilities: uma alternativa para combater a concorrência desleal em marketplaces de comércio eletrônico" Julia Caetano Lana questionou o "Direito das startups: como incentivar ideias disruptivas, garantindo segurança jurídica entre as partes, principalmente em cenários de imprevisão como a pandemia da covid- 19?"

Raphaela Ferze Faria dos Santos analisou sob a perspectiva da fashion law a “Influência inconsciente e perfeição inalcançável.” Alice Abreu Fraga Fonseca apresentou a “Lei geral de proteção de dados: desafios para magistratura”. Emily Romera Fagundes pesquisou sobre o “O licenciamento de marca do nome próprio de um estilista: implicações no direito à personalidade e no direito autoral.” Lauren Thaís Petter apontou “Os desdobramentos da Emenda Constitucional nº 106/2020: análise sobre a eficácia e a repercussão das políticas do banco central.” A dupla de pesquisadores Murillo Eduardo Silva Menzote e Kauê Oliveira de Souza examinou “Os direitos humanos e a conformação da ordem econômica brasileira.” Katsuren Machado sopesou a “Visual Law ponte ou barreira na promoção do acesso à justiça?” Por fim, Tarcio Augusto Penelva Santos apresentou as perspectivas da “Pandemia da covid-19 e consumo digital: considerações sobre o consumidor idoso.

É possível concluir pela diversidade de temáticas e de manejos de pesquisa, que a interdisciplinaridade é signo marcante no Grupo de Trabalho de Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo, demonstrando a habilidade dos pesquisadores e pesquisadoras brasileiros ao relacionar o direito com tantas outras disciplinas e áreas do conhecimento.

As pesquisas apresentadas e debatidas no presente Grupo de Trabalho, demonstram elevada qualidade e rigor científico e metodológico, sendo relevantes para a pesquisa jurídica, considerando que apresentaram temas inovadores e interdisciplinares. Fato que ressalta a importância do CONPEDI no cenário da pesquisa jurídica brasileira.

Neste contexto, a presente obra coletiva será relevante por ser um estímulo para a continuidade da pesquisa nesta linha e servirá como fonte de pesquisa, considerando a qualidade dos trabalhos que a compõe.

Assim, é com grande satisfação que apresentamos a comunidade jurídica a presente obra coletiva.

Boa Leitura!

Prof. Me. Livio Augusto de Carvalho Santos - UNIMAR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche – UNIMAR

Prof<sup>a</sup> Me. Tais Ramos - Mackenzie

# **DADOS DE COMPRA COMO ESSENTIAL FACILITIES: UMA ALTERNATIVA PARA COMBATER A CONCORRÊNCIA DESLEAL EM MARKETPLACES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO**

**Tales Sarmiento Lacerda**

## **Resumo**

### Introdução

No Brasil, vendedores que atuam na plataforma de comércio eletrônico MercadoLivre estão reclamando da concorrência estabelecida com a plataforma no mesmo ambiente digital. Estes “apontam indícios que alimentam as suspeitas de que esta empresa usa dados dos parceiros que anunciam produtos na plataforma para disputar clientes com eles em sua venda direta, numa disputa por espaço que consideram desleal (O GLOBO, 2021). O mesmo tipo de acusação tem sido feito na Europa e nos EUA com relação à gigante Amazon.

A questão é que estas empresas, consideradas “parceiras” do prestador de serviços na modalidade marketplace, não têm acesso aos já descritos dados de comportamento de compra de clientes e de outros parceiros – estes dados ficam disponíveis apenas para o hospedeiro da aplicação. No momento em que este servidor inicia a operação de venda direta ao consumidor concorrendo com seus próprios parceiros, e tendo somente ele acesso privilegiado a esse banco de dados quase infinito, parece se caracterizar concorrência desleal, e já há demandas para que o Direito aponte caminhos para solucionar este impasse.

### Problema de pesquisa

Este trabalho busca identificar na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos para impedir a concorrência desleal que tem sido verificada em ambientes multi-vendedores no comércio eletrônico, conhecidos como marketplaces.

Segundo a Constituição brasileira (BRASIL, 1988), sem seu artigo 170, a ordem econômica do Estado brasileiro deve observar os princípios da soberania nacional (inc. I), propriedade privada (inc. II), função social da propriedade (inc. III), livre concorrência (inc. IV), defesa do consumidor (inc. V), defesa do meio ambiente (inc. VI), redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII), busca do pleno emprego (inc. VIII) e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (inc. IX). A Constituição condena ainda o abuso de poder que leve à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º).

Diante desse cenário, questiona-se: poder-se-ia determinar que estes dados sejam oferecidos a todos os vendedores deste ambiente eletrônico a preço justo, utilizando o conceito de essential facilities a fim de promover um ambiente de concorrência justa e atendendo ao princípio constitucional da finalidade social da propriedade?

## Objetivo

O objetivo deste pôster é discutir a possibilidade de considerar como essential facilities os dados fornecidos por consumidores ao navegarem/comprarem em marketplaces de comércio eletrônico, de forma a combater a concorrência desleal que estes praticam com os próprios vendedores a quem fornece a plataforma de comércio.

## Metodologia

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), é teórica e pertence à vertente metodológica jurídico-social, do tipo jurídico-projetivo, com a finalidade de correlacionar o tema abordado aos fatos e à legislação e jurisprudência brasileiras.

## Resultados

Uma possibilidade para solucionar estes conflitos seria a aplicação do conceito de “essential facilities”. Para Araujo(2019), apesar de não ser sempre possível identificar com clareza o que seria uma essential facility, conceitua-se a doutrina nos seguintes termos: trata-se do instituto jurídico segundo o qual se assegura a determinados agentes econômicos, mediante o pagamento de um preço justo, o exercício do direito de acesso às infraestruturas e redes já estabelecidas (e, por analogia, se estende aos bancos de dados estratégicos para operação do negócio eletrônico), indispensáveis para o desenvolvimento da sua atividade econômica e que se encontram na posse de outros agentes – neste caso, no próprio prestador de serviço da plataforma de comércio.

A aplicação da teoria da essential facilities também é verificada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelas decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. A primeira aparição de forma positiva desta ocorreu em 2002, quando foram julgadas abusivas as cobranças diferenciadas de tarifas telefônicas de longa distância

(DDD), estabelecidas pela Telesp em favor de sua subsidiária (Telefônica), prejudicando, assim, a concorrente Embratel (STROZZI, 2018).

Portanto, considerar os dados fornecidos por consumidores em marketplaces como essential facilities, de modo que estas informações estratégicas sejam oferecidas a preço justo aos varejistas que utilizam estas plataformas para venderem seus produtos pode tanto estimular a eficiência e a inovação por parte de todos os envolvidos no processo de venda como equilibrar a defesa da concorrência. Desta maneira, cria-se um ambiente de justa competição, atendendo aos princípios constitucionais e ao interesse público.

**Palavras-chave:** essential facilities, concorrência desleal, marketplaces, direito digital, comércio eletrônico

### Referências

ARAÚJO, Maria Izabel G S de. Breve análise sobre a essential facilities doctrine. Revista CEJ, 23(77), p. 120-133, Brasília, jan./jun. 2019. Disponível em <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2519/2374>. Acesso em 25 jul. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. / Marcos Antônio Oliveira Fernandes, organização – 27. ed. – São Paulo: Rideel, 2020, 464p.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

O GLOBO. Venda direta pelo Mercado Livre abre disputa com parceiros, que o acusam de concorrência desleal. 28 fev. 2021. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/venda-direta-pelo-mercado-livre-abre-disputa-com-parceiros-que-acusam-de-concorrenca-desleal-24902988>. Acesso em 18 mar. 2021.

STROZZI, Arthur L. Essential facilities: breves considerações e aplicação no Brasil. Jurídico Certo, 16 ago. 2018. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/arthurstrozzi/artigos/essential-facilities-breves-consideracoes-e-aplicacao-no-brasil-4706>. Acesso em 25 jul. 2021